**LEI Nº 1686/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE RELVADO/RS**

ÍNDICE

TÍTULO I 7

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 7

TÍTULO II 7

DOS IMPOSTOS 7

CAPÍTULO I 7

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU 8

Seção I 8

Da Incidência 8

Seção II 9

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas 9

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário 11

Seção IV 13

Do Lançamento 13

CAPÍTULO II 13

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN 13

Seção I 13

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação 13

Seção II 27

Do Contribuinte 27

Seção III 28

Base de Cálculo e Alíquota 28

Seção IV 30

Da Inscrição no Cadastro do ISS 30

Seção V 30

Do Lançamento 30

CAPÍTULO III 31

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI 31

Seção I 31

Da Incidência 31

Seção II 32

Do Contribuinte 32

Seção III 32

Da Base de Cálculo e Da Alíquotas 32

Seção IV 33

Da Não Incidência 33

Seção V 34

Das Obrigações de Terceiros 34

TÍTULO III 34

DAS TAXAS 34

CAPÍTULO I 34

DA TAXA DE EXPEDIENTE 34

Seção I 34

Da Incidência 34

Seção II 35

Da Base de Cálculo e Do Valor 35

Seção III 35

Do Lançamento e Da Arrecadação 35

CAPÍTULO II 35

DA TAXA DE COLETA DE LIXO 35

Seção I 35

Da Incidência 35

Seção II 35

Da Base de Cálculo e Do valor 35

Seção III 36

Do Lançamento e Da Arrecadação 36

CAPÍTULO III 36

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, E DE ATIVIDADE AMBULANTE 36

Seção I 36

Da Incidência e Do Licenciamento 36

Seção II 37

Da Base de Cálculo e Do Valor 37

Do Lançamento e Da Arrecadação 37

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA 37

Seção I 37

Da Incidência 37

Seção II 37

Da Base de Cálculo e Do Valor 37

Seção III 37

Do Lançamento e Da Arrecadação 37

CAPÍTULO V 38

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS 38

Seção I 38

Da Incidência e Do Licenciamento 38

Seção II 38

Da Base de Cálculo e Do valor 38

Seção III 38

Do Lançamento e Da Arrecadação 38

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 38

Seção I 38

Do Fato Gerador e Da Incidência 38

Seção II 39

Do Sujeito Passivo 39

Seção IV 40

Do Cálculo 40

Seção V 41

Da cobrança e Do Lançamento 41

Seção VI 43

Do Pagamento 43

Das Disposições Finais 43

TÍTULO V 43

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP 43

Seção I 43

Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo 43

Seção II 43

Do valor e do Pagamento 43

TÍTULO VI 44

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 44

Seção I 44

Das Disposições Gerais 44

Seção II 44

Da Notificação de Lançamento do Tributo 44

Seção III 44

Da Intimação de Infração 44

TÍTULO VII 45

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS 45

Seção I 45

Das formas de Arrecadação 45

Seção II 45

Dos procedimentos de Arrecadação 45

TÍTULO VIII 47

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES 47

TÍTULO IX 48

DAS ISENÇÕES 48

CAPÍTULO I 48

DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS 48

Seção I 48

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU 48

Seção II 49

Do Imposto de Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI 49

Seção III 50

Da Contribuição de Melhoria 50

Seção IV 50

Da Contribuição e Iluminação Pública - CIP 50

Seção V 50

CAPÍTULO II 50

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES 50

TÍTULO X 51

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 51

CAPÍTULO I 51

DA FISCALIZAÇÃO 51

CAPÍTULO II 52

DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA 52

CAPÍTULO III 53

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS 53

TÍTULO XI 53

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO 53

CAPÍTULO I 53

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO 53

Seção I 53

Das Disposições Gerais 53

Seção II 55

Do Julgamento e dos Recursos 55

CAPÍTULO II 56

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 56

Seção I 56

Do Procedimento de Consulta 56

Seção II 56

Do Procedimento de Restituição 56

TÍTULO XII 57

DISPOSIÇÕES GERAIS 57

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 58

**ÍNDICE POR ARTIGO**

|  |  |
| --- | --- |
| **TÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL** | Arts. 1º e 2º |
| **TÍTULO II DOS IMPOSTOS** |  |
| **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIA URBANA – IPTU** |  |
| **Seção I Da incidência** | Arts. 3º e 4º |
| **Seção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas** | Arts. 5º ao 12 |
| **Seção III Da Inscrição no Cadastro Imobiliário** | Arts. 13 ao 19 |
| **Seção IV Do Lançamento**  | Arts. 20 e 21 |
| **CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS** |  |
| **Seção I Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação** | Arts. 22 ao 24 |
| **Seção II Do Contribuinte** | Arts. 25 e 26 |
| **Seção III Base de Cálculo e Da Alíquota** | Arts. 27 ao 31 |
| **Seção IV Da Inscrição no cadastro do ISS** | Arts. 32 ao 36 |
| **Seção V Do Lançamento** | Arts. 37 ao 48 |
| **CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI** |  |
| **Seção I Da Incidência** | Arts. 44 ao 46 |
| **Seção II Do Contribuinte** | Art. 47 |
| **Seção III Da Base de cálculo e Da Alíquotas** | Arts. 48 ao 51 |
| **Seção IV Da Não Incidência** | Art. 52 |
| **Seção V Das Obrigações de terceiros** | Art. 53 |
| **TÍTULO III DAS TAXAS** |  |
| **CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE** |  |
| **Seção I Da Incidência** | Arts. 54 e 55 |
| **Seção II Da Base de Cálculo e do Valor** | Art. 56 |
| **Seção III Do Lançamento e Arrecadação** | Art. 57 |
| **CAPÍTULO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO** |  |
| **Seção I Da Incidência** | Art. 58 |
| **Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor** | Art. 59 |
| **Seção III Do Lançamento e Arrecadação** | Art. 60 |
| **CAPÍTULO III DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE** |  |
| **Seção I Da Incidência e Licenciamento** | Arts. 61 e 62 |
| **Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor** | Art. 63 |
| **Seção III Do Lançamento e Arrecadação** | Art. 64 |
| **CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA** |  |
| **Seção I Da Incidência** | Art. 65 |
| **Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor** | Art. 66 |
| **Seção III Do Lançamento e Arrecadação** | Art. 67 |
| **CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS** |  |
| **Seção I Da Incidência e Licenciamento** | Arts. 68 e 69 |
| **Seção II Da Base de Cálculo e Do Valor** | Art. 70 |
| **Seção III Do Lançamento e Arrecadação** | Art. 71 |
| **TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** |  |
| **Seção I Do Fato Gerador e da Incidência** | Arts. 72 e 73 |
| **Seção II Do Sujeito Passivo** | Arts. 74 ao 76 |
| **Seção III Do Programa de Execução de Obras** | Art. 77  |
| **Seção IV Do Cálculo** | Arts. 78 ao 82 |
| **Seção V Da Cobrança e do Lançamento** | Arts. 83 ao 89 |
| **Seção VI Do Pagamento** | Art. 88 |
| **Seção VII Das Disposições Finais** | Arts. 89 e 90 |
| **TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** |  |
| **Seção I Fato Gerador e Sujeito Passivo** | Arts. 91 e 92 |
| **Seção II Do Valor e do Pagamento** | Arts. 93 ao 96 |
| **TÍTULO VI DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO** |  |
| **Seção I Das Disposições Gerais** | Art. 97 |
| **Seção II Da Notificação de Lançamento do Tributo** | Art. 98 |
| **Seção III Da Intimação de Infração** | Arts. 99 ao 100 |
| **TÍTULO VII DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS** |  |
| **Seção I Das Formas de Arrecadação** | Art. 101 |
| **Seção II Dos Procedimentos de Arrecadação** | Arts. 102 ao 104 |
| **TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES** | Arts. 105 ao 108 |
| **TÍTULO IX DAS ISENÇÕES** |  |
| **CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS** |  |
| **Seção I Do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU** | Art. 109 |
| **Seção II Do Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de bens imóveis – ITBI** | Art. 110 |
| **Seção III Da Contribuição de Melhoria** | Art. 111 |
| **Seção IV Da Contribuição de Iluminação Pública - CIP** | Art. 112 |
| **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES** | Arts. 114 ao 116 |
| **TÍTULO X DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** |  |
| **CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO** | Arts. 117 ao 124 |
| **CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** | Arts. 125 ao 128 |
| **CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS** | Arts. 129 ao 130 |
| **TÍTULO XI DO PROCESSO TRIBUTÁRIO** |  |
| **CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO** |  |
| **Seção I Das Disposições Gerais** | Arts. 131 ao 137 |
| **Seção II Do Julgamento e dos Recursos** | Arts. 138 ao 144 |
| **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS** |  |
| **Seção I Do Procedimento de Consulta** | Arts. 145 ao 149 |
| **Seção II Do Procedimento de Restituição** | Arts. 150 ao 154 |
| **TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS**  | Arts. 155 ao 159 |
| **TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** | Arts. 160 ao 162 |

**LEI Nº 1686/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021**

**ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RELVADO/RS, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS LUIZ FRAPORTI,** Prefeito de Relvado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

## DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

 Art. 1.º É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal de Relvado/RS, consolidando a legislação tributária do Município, com observância dos princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na legislação complementar extravagante.

 Art. 2.º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

 I - Impostos sobre:

 a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

 b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

 c) Transmissão Onerosa “Inter Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

 II - Taxas de:

 a) Expediente;

 b) Coleta de Lixo;

 c) Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante;

 d) Fiscalização e Vistoria;

 e) Execução de Obras;

 g) Outras, instituídas em leis específicas.

 III - Contribuição de Melhoria;

 IV – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

##

## TÍTULO II

## DOS IMPOSTOS

## CAPÍTULO I

## IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

## Seção I

## Da Incidência

 Art. 3.º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não.

 § 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal e deve ser observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

 I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

 II - abastecimento de água;

 III - sistema de esgotos sanitários;

 IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

 V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

 VI – recolhimento de lixo.

 § 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

 § 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou tenha destinação exclusivamente industrial ou comercial, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

 § 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

 I - prédio, o imóvel edificado, concluído, ocupado ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

 II - terreno, o imóvel não edificado;

 III – posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

 § 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

 I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

 II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

 Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

 Parágrafo único. O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

## Seção II

## Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

 Art. 5.º O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, que será determinado em função dos seguintes elementos:

 I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

 II - na avaliação da gleba, entendida esta como a área de terreno com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), o valor do metro quadrado da área real;

 III - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

 Parágrafo único. No caso de gleba com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

 Art. 6.º O preço do metro quadrado da gleba, e do metro quadrado do terreno padrão, serão fixados levando-se em consideração:

 I - o índice médio de valorização;

 II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

 III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

 IV - qualquer outro dado informativo.

 Art. 7.º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

 I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

 II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

 III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

 IV - quaisquer outros dados informativos.

 Art. 8.º Os preços do metro quadrado da gleba e o do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão regulamentados por Decreto observados os critérios estipulados nos artigos 6º e 7º.

 § 1º Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto, com base no exercício anterior, o decreto do Poder Executivo disporá sobre a correção no período anual considerado e sucessivamente, que será corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outo índice que vier a substituí-lo, ou na falta deste, por Índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

§ 2º Para todo o prédio construído será efetuada a depreciação de 1% (um por cento) ao ano sobre o valor venal a partir do 5º (quinto) ano de construção e até o máximo de 20% (vinte por cento).

 Art. 9.º O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

 Art. 10.º O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

 Art. 11.º A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de prédio, será de:

 § 1º. 0,60% (sessenta centésimos por cento) quando o imóvel for residencial, ou seja, independente de sua destinação, salvo o disposto no parágrafo seguinte;

 § 2º. Se o prédio for construído em terreno de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados):

1. De 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) quando o prédio tiver até 40 m² (quarenta metros quadrados);
2. De 0,40% (quarenta centésimos por cento), quando o prédio tiver até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída.

§ 3º Somente serão beneficiados com o disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior, os proprietários que sejam possuidores de um único imóvel e utilizado exclusivamente para sua residência.

§ 4º Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de 1,20% (um e vinte centésimos por cento), independentemente de sua localização.

§ 5º A alíquota para cálculo do imposto será de 2,5% (dois e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal do terreno e da gleba localizados em logradouro pavimentado se o mesmo não for murado ou cercado, e não tiver o passeio público (devidamente conservado) nos moldes determinados pelo Município.

§ 6º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I –SETOR 1-

Compreende os terrenos que confrontam-se com: Av. Independência (a partir do nº 530, ponte sobre o Arroio Jacaré até o limite urbano) e a Rua das Palmeiras e Rua Sem Denominação (acesso a antiga pedreira);

 II –SETOR 2-

Compreende os terrenos que confrontam-se com: Rua Dom Máximo Rinaldi, Rua da República, Rua Maria Magdalena Spagnolo, Avenida Independência (nº 01 ao 530), Avenida Cel. João Batista de Mello, Avenida Santo Antônio (lado direito, nº pares), Rua Encantado (até o cruzamento com a Avenida Santo Antônio) e a Avenida do Imigrante (lado esquerdo, nº ímpar até esquina com a Rua 19 de outubro), e a Av. do Imigrante (lado direito, nº par, até a esquina com a Av. Santo Antônio);

III –SETOR 3-

Compreende os terrenos que confrontam-se com: Avenida Santo Antônio (lado esquerdo, nº ímpares), Rua das Hortênsias, Rua Claudino Agostino Ferronato, Rua Nilce Alba, Rua Primavera, Rua das Azaléias, Rua 9 de Maio, Rua 19 de Outubro (lado direito, nº par), Rua 10 de Abril, Rua Itália (extensão entre a Rua 10 de abril e a Rua 19 de Outubro), Rua Gramado (extensão entre a Rua 10 de abril e a Rua 19 de Outubro), Rua Encantado (partindo da Avenida Santo Antônio até o limite da área urbana) e Avenida do Imigrante (lado direito, nº ímpar, extensão entre a Avenida Santo Antônio e Rua 19 de Outubro);

IV –SETOR 4-

Compreende os terrenos que confrontam-se com: Avenida do Imigrante (a partir da esquina com a Rua 19 de outubro até o limite urbano), Rua 19 de outubro (lado esquerdo, nº ímpares), Rua Itália (a partir da Rua 19 de Outubro), Rua Gramado (a partir da Rua 19 de Outubro), Rua Garibaldi, Rua Bento Gonçalves, Rua Guaporé, Rua das Araucárias, Rua Francisco José Turatti e Rua Sem Denominação;

V –SETOR 5-

Compreende os terrenos que confrontam-se com: Avenida Rubens Bagatini, Rua Clélia Anna Bratti Laude, Rua José Cemin e Ruas Sem Denominação; e

VI –SETOR 6-

Compreende os terrenos que confrontam-se com: 1ª) Rua Sem Denominação Oficial, a partir da ponte (acesso a Linha Carlos Gomes, Rua próxima ao imóvel de Armando Villa), e 2ª) Rua Sem Denominação Oficial, perpendicular à primeira, que segue paralela ao Arroio Jacaré, até encontrar o antigo matadouro de Delvi Carboni.

 Art. 12. Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para o Setor Fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

 Seção III

## Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

 Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

 Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

 Art. 15. A inscrição é promovida:

 I - pelo proprietário;

 II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

 III - pelo promitente comprador;

 IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

 Parágrafo único. No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

 Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

 § 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

 § 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

 § 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

 § 4º Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários.

 Art. 17. Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei:

 I - o desdobramento ou englobamento de áreas;

 § 1º Estão sujeitas a averbação na ficha de cadastro:

 I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

 II - a mudança de endereço do contribuinte;

 III - a transferência da propriedade ou do domínio.

 § 2º Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

 Art. 18. Na inscrição do prédio ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

 I - quando se tratar de prédio:

 a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

 b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

 II - quando se tratar de terreno:

 a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

 b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

 c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

 d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

 Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

 Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

 I - os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

 II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

 § 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

 § 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

 § 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## Seção IV

## Do Lançamento

 Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

 Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

 I – a partir do exercício seguinte:

1. Ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
2. Ao do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

1. Ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
2. Ao da ocorrência ou constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;
3. No caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

 Art. 21. O lançamento será feito em nome da pessoa natural ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

 Parágrafo único. Em se tratando de copropriedade, o documento de arrecadação fiscal será emitido em nome de um dos coproprietários, com a designação de “outros” para os demais.

## CAPÍTULO II

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

## Seção I

## Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

 Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

 § 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar 116, prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

 1. Serviços de informática e congêneres.

 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

 1.02. Programação.

 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

 1.06. Assessoria e consultoria em informática.

 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm), sujeita ao ICMS).

 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

 3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

 3.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

 4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

 4.01. Medicina e biomedicina.

 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

 4.04. Instrumentação cirúrgica.

 4.05. Acupuntura.

 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

 4.07. Serviços farmacêuticos.

 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

 4.10. Nutrição.

 4.11. Obstetrícia.

 4.12. Odontologia.

 4.13. Ortóptica.

 4.14. Próteses sob encomenda.

 4.15. Psicanálise.

 4.16. Psicologia.

 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

 6.06. Aplicação de tatuagens, piercingse congêneres.

 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

 7.04. Demolição.

 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

 7.08. Calafetação.

 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

 7.10 . Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

 7.14. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

 7.15. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

 9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

 9.03. Guias de turismo.

 10. Serviços de intermediação e congêneres.

 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

 10.06. Agenciamento marítimo.

 10.07. Agenciamento de notícias.

 10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

 10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

 10.10. Distribuição de bens de terceiros.

 11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

 11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

 11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

 11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

 11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

 12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

 12.01. Espetáculos teatrais.

 12.02. Exibições cinematográficas.

 12.03. Espetáculos circenses.

 12.04. Programas de auditório.

 12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

 12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

 12.10. Corridas e competições de animais.

 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

 12.12. Execução de música.

 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

 13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

 13.01. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

 14. Serviços relativos a bens de terceiros.

 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

 14.02. Assistência técnica.

 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

 14.07. Colocação de molduras e congêneres.

 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

 14.10. Tinturaria e lavanderia.

 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

 14.12. Funilaria e lanternagem.

 14.13. Carpintaria e serralheria.

 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

 15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

 16. Serviços de transporte de natureza municipal.

 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

 17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

 17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

 17.07. (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

 17.08. Franquia (franchising).

 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

 17.13. Leilão e congêneres.

 17.14. Advocacia.

 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

 17.16. Auditoria.

 17.17. Análise de Organização e Métodos.

 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

 17.21. Estatística.

 17.22. Cobrança em geral.

 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

 18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

 19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

 20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

 20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

 20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

 21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

 22. Serviços de exploração de rodovia.

 22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

 23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

 23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

 24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

 24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

 25. Serviços funerários.

 25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

 25.02.  Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

 25.03. Planos ou convênio funerários.

 25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

 25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

 26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

 27. Serviços de assistência social.

 27.01. Serviços de assistência social.

 28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

 29. Serviços de biblioteconomia.

 29.01. Serviços de biblioteconomia.

 30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

 31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

 32. Serviços de desenhos técnicos.

 32.01. Serviços de desenhos técnicos.

 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

 36. Serviços de meteorologia.

 36.01. Serviços de meteorologia.

 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

 38. Serviços de museologia.

 38.01. Serviços de museologia.

 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

 40.01. Obras de arte sob encomenda.

 § 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

 § 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

 § 4º A incidência do imposto independe:

 I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

 II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

 III – do resultado financeiro obtido.

 Art. 23. O imposto não incide sobre:

 I – as exportações de serviços para o exterior do País;

 II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

 III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

 Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

 Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

 § 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

 § 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Relvado/RS sempre que seu território for o local:

 I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

 II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do §1º do art. 22;

 III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do §1º do art. 22;

 IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do §1º do art. 22;

 V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do §1º do art. 22;

 VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do §1º do art. 22;

 VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do §1º do art. 22;

 VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do §1º do art. 22;

 IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do §1º do art. 22;

 X – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

 XI – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

 XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 22;

 XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do §1º do art. 22;

 XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do §1º do art. 22;

 XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do §1º do art. 22;

 XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 22;

 XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do §1º do art. 22;

 XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do §1º do art. 22;

 XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do §1º do art. 22;

 XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do §1º do art. 22;

 XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do §1º do art. 22;

 XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do §1º do art. 22.

 XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

 XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

 XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

 § 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Relvado/RS, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

 § 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Relvado/RS relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

 § 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

 § 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 28 desta lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

 § 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

## Seção II

## Do Contribuinte

 Art. 25. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

 Art. 26. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

 I – o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

 II – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

 III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

 IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do §1º do art. 22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

 V – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 24, § 5º desta Lei Complementar.

 VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §11 do art. 24 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

 § 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

 § 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte à ocorrência do fato gerador.

 § 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

 § 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

 § 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

 § 6º No caso dos serviços descritos nos subitens 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

 § 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

## Seção III

## Base de Cálculo e Alíquota

 Art. 27. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

 § 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do §1º do art. 22, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

 Art. 28. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.

 § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 22.

 § 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

 § 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

 § 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

 Art. 28-A. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

 § 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

 § 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

 Art. 29. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

 § 1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

 I – medicina e biomedicina;

 II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

 III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

 IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

 V – obstetrícia;

 VI – odontologia;

 VII – ortóptica;

 VIII – próteses sob encomenda;

 IX – psicologia;

 X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

 XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

 XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

 XIII – advocacia;

 XIV – auditoria;

 XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

 XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

 § 2º Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

 § 3º O ingresso no Simples Nacional impede a opção pelo regime de tributação fixa, com exceção dos escritórios de serviços contábeis.

 Art. 30. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada pelo Sistema Nota Fiscal Eletrônica, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

 Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

 Art. 31. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

 I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

 II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

 III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

## Seção IV

## Da Inscrição no Cadastro do ISS

 Art. 32. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

 Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, regulamentado pelo município no que couber.

 Art. 33. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

 Art. 34. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

 I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

 II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

 III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

 Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

 Art. 35. Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

 Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

 Art. 36. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

 § 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 42.

 § 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

 § 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## Seção V

## Do Lançamento

 Art. 37. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

 Parágrafo único. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

 Art. 38. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

 Art. 39. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

 Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

 Art. 40. A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.

 Art. 41. No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

 Art. 42. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

 Art. 43. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 30, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO III

## DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

## Seção I

## Da Incidência

 Art. 44. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

 I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

 II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

 III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

 Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador:

 I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

 II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

 III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

 IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

 V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

 VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

 VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

 a) na compra e venda pura ou condicional;

 b) na dação em pagamento;

 c) na permuta;

 d) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

 e) na transmissão do domínio útil;

 f) na instituição de usufruto convencional;

 g) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

 Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

 Art. 46. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

 I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

 II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## Seção II

## Do Contribuinte

 Art. 47. Contribuinte do imposto é:

 I - nas cessões de direito, o cedente;

 II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

 III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## Seção III

## Da Base de Cálculo e Da Alíquotas

 Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

 § 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

 § 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 90 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

 Art. 49. São, também, bases de cálculo do imposto:

 I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

 II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

 III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

 Art. 50. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

 I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

 II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

 III - por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

 Art. 51. A alíquota do imposto é:

 I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

 a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

 b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

 II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

 § 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

 § 2º Considera-se também como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota prevista na alínea *a* do inciso I do *caput*, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

## Seção IV

## Da Não Incidência

 Art. 52. O imposto não incide:

 I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

 II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

 III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

 IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

 V - na usucapião;

 VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

 VII - na transmissão de direitos possessórios;

 VIII - na promessa de compra e venda;

 IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

 X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

 XI - na aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada dos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal n º 13.465/17, quando do seu primeiro registro da legitimação fundiária, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários.

 § 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

 § 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam, incidindo o ITBI, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

 § 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

 § 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

 § 5º A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver.

## Seção V

## Das Obrigações de Terceiros

 Art. 53. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

 § 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

 § 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

## TÍTULO III

## DAS TAXAS

## CAPÍTULO I

## DA TAXA DE EXPEDIENTE

## Seção I

## Da Incidência

 Art. 54. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

 Art. 55. A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou *ex-ofício*.

 § 1º A taxa será devida:

 I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

 II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

 III - outras situações não especificadas.

 § 2º Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

 I – requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

 II – requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse ao servidor no Departamento de Recursos Humanos.

## Seção II

## Da Base de Cálculo e Do Valor

 Art. 56. A Taxa é cobrada com base nos valores constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei, diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem.

## Seção III

## Do Lançamento e Da Arrecadação

 Art. 57. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

## CAPÍTULO II

## DA TAXA DE COLETA DE LIXO

## Seção I

## Da Incidência

 Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

## Seção II

## Da Base de Cálculo e Do valor

 Art. 59. A Taxa de Coleta de Lixo é cobrada em valor fixo, na forma da Tabela anexa que constituiu o Anexo III, desta Lei.

## Seção III

## Do Lançamento e Da Arrecadação

 Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano.

 Parágrafo Único. O fato gerador da taxa repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

## CAPÍTULO III

## DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, E DE ATIVIDADE AMBULANTE

## Seção I

## Da Incidência e Do Licenciamento

 Art. 61. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa natural ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

 Art. 62. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

 § 1º Entende-se por atividade ambulante, aquela exercida por tempo determinado, como o comércio ou os serviços em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras, licenciadas por alvará municipal.

 § 2º Incluem-se em atividades itinerantes, os circos e parques de diversões, entre outros, com cronograma de poucos dias de estadia na cidade, licenciadas por alvará municipal.

 § 3º As atividades ambulantes e itinerantes não poderão ser exercidas na forma de parada ou estacionada em logradouros públicos, exceto por permissão expressa deste Município, ou para eventos e feiras autorizadas pela municipalidade.

 § 4º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

 I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

 II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

 § 5º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

 § 6º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

 § 7º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

 § 8º Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

## Seção II

## Da Base de Cálculo e Do Valor

 Art. 63. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, conforme o Anexo IV desta Lei.

 Parágrafo Único. No ano de inscrição da atividade, a taxa será calculada proporcionalmente aos meses do exercício correspondente, exceto para ambulantes e itinerantes.

 . **Seção III**

## Do Lançamento e Da Arrecadação

 Art. 64. A Taxa será lançada:

 I - em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

 II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

 **CAPÍTULO IV**

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

## Seção I

## Da Incidência

 Art. 65. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria tem como fato gerador a existência na estrutura administrativa do município, de órgão e servidores com atribuição de fiscalização no exercício regular de seu poder de polícia.

## Seção II

## Da Base de Cálculo e Do Valor

 Art. 66. A Taxa é cobrada em valores fixos, diferenciados em função da natureza da atividade, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

 Parágrafo único: A taxa será calculada integralmente no exercício subsequente ao da inscrição da atividade.

## Seção III

## Do Lançamento e Da Arrecadação

 Art. 67. O lançamento da taxa se dará no mês de janeiro de cada ano e a arrecadação se procederá em duas parcelas, no último dia útil de fevereiro e no último dia útil de abril do ano do lançamento.

 Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal, de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização realizará vistorias de rotina.

## CAPÍTULO V

## DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

## Seção I

## Da Incidência e Do Licenciamento

 Art. 68. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

 Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

 I - a fixação do alinhamento;

 II - aprovação ou revalidação do projeto;

 III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

 IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

 V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

 Art. 69. Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

 Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

## Seção II

## Da Base de Cálculo e Do valor

 Art. 70. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é cobrada na forma da Tabela que constitui o Anexo VI desta Lei.

## Seção III

## Do Lançamento e Da Arrecadação

 Art. 71. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

* 1. **TÍTULO IV**

## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

## Seção I

## Do Fato Gerador e Da Incidência

 Art. 72. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

 Art. 73. A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

 I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

 II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

 III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

 IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

 V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d’água, retificação e regularização de cursos d’água e irrigação;

 VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

 VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

 VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral;

 IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

 Parágrafo único. As obras elencadas no *caput* poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## Seção II

## Do Sujeito Passivo

 Art. 74. O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

 Art. 75. Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

 § 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

 § 2º A contribuição de melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

 § 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

 Art. 76. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

**SEÇÃO III**

**Do Programa de Execução de Obras**

 Art. 77. As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

 I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

 II - EXTRAORDINÁRIO- quando referente à obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

 Parágrafo único. No Edital a que se refere o artigo 79, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 75% (setenta e cinco por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa ORDINÁRIO e EXTRAORDINÁRIO.

## Seção IV

## Do Cálculo

 Art. 78. A Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

 Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

 Art. 79. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

 I - definirá a obra a ser realizada, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

 II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

 III - delimitará a zona de influência da obra, na planta a que se refere o inciso I, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

 IV - relacionará todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, em lista própria, atribuindo-lhes um número de ordem;

 V - fixará o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

 VI – estimará o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, por intermédio de novas avaliações, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

 VII - lançará em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

 VIII - lançará em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, na relação a que se refere o inciso IV, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

 IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

 X - definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites do art. 77 desta Lei;

 XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

 Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

 Art. 80. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo 78, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 50 % (cinquenta por cento).

 Parágrafo Único. Tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, lei específica poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no *caput* deste artigo.

 Art. 81. Para os efeitos do inciso III do art. 78, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

 § 1° Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

 § 2° Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

 § 3° O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

 § 4º Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

 Art. 82. Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 78 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

 Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

## Seção V

## Da cobrança e Do Lançamento

 Art. 83. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

 I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

 II - memorial descritivo do projeto;

 III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

 IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

 Art. 84. Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 78, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

 § 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e servirá para a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

 § 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

 § 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

 Art. 85. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

 Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

 Art. 86. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

 § 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

 § 2º A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

 I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 82;

 II - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

 III - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

 IV - local para o pagamento;

 V - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

 § 3º Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

 Art. 87. Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

 I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

 II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 78;

 III - o valor da Contribuição de Melhoria;

 IV - o número de prestações.

 Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

## Seção VI

## Do Pagamento

 Art. 88. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em cota única com desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais corrigidas, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir do primeiro mês subsequente ao lançamento.

 Parágrafo único. Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor sofrerá a incidência dos acréscimos legais, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

 .  **Seção VII**

## Das Disposições Finais

 Art. 89. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

 Art. 90. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Título.

## TÍTULO V

## DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

## Seção I

## Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo

 Art. 91. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

 Art. 92. A CIP é devida pelas pessoas naturais e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

## Seção II

## Do valor e do Pagamento

 Art. 93. O valor da CIP será fixo por unidade predial, a ser estabelecido em lei específica.

 Parágrafo único. O valor da CIP será devido mensalmente pelo sujeito passivo.

 Art. 94. A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes, o Poder Público Municipal fixará as tarifas sobre concessões de atividades públicas.

 Parágrafo único. Havendo a cobrança na forma prevista no *caput*, a concessionária de energia elétrica remeterá mensalmente ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 93.

 Art. 95. O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, no mês de janeiro de cada ano após verificada a inadimplência.

 § 1º A inscrição será procedida à vista de:

 I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

 II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

 § 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos dos arts. 156 e 157 dessa Lei.

 Art. 96. Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

## TÍTULO VI

## DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

## Seção I

## Das Disposições Gerais

 Art. 97. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações, previstas nesta Lei, em que tenham incorrido.

## Seção II

## Da Notificação de Lançamento do Tributo

 Art. 98. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

 I – preferencialmente, intimação pessoal, por servidor municipal ou aviso postal;

 II – alternativamente, pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

 III – excepcionalmente, por Edital, quando frustradas as tentativas anteriores.

 Parágrafo único. No caso previsto no inciso I deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

## Seção III

## Da Intimação de Infração

 Art. 99. A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

 I - Intimação Preliminar;

 II - Auto de Infração.

 § 1º Feita a Intimação Preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

 § 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será inscrito em dívida ativa.

 § 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

 § 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

 Art. 100. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações previstas nesta Lei.

## TÍTULO VII

## DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

## Seção I

## Das formas de Arrecadação

 Art. 101. A arrecadação dos tributos será procedida:

 I - à boca de cofre;

 II - através de cobrança amigável; ou

 III - mediante ação executiva.

 Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

## Seção II

## Dos procedimentos de Arrecadação

 Art. 102. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

 I - o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, quando houver, será arrecadado em uma só vez no último dia útil do mês de março, com desconto de 5% (cinco por cento), ou o pagamento em 06 (seis) parcelas iguais no último dia útil dos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto;

 II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

 a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, o valor será arrecadado em 02 (duas) parcelas iguais, com vencimento no último dia útil de fevereiro e no último dia útil de abril.

 b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço (variável), através da competente guia de recolhimento, até o último dia útil do mês seguinte ao de competência.

 III - o imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis será arrecadado:

 a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

 b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

 c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

 d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

 e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

 f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

 1. antes da lavratura, se por escritura pública;

 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

 g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

 h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

 i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

 j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

 l) nas cessões de direitos hereditários:

 1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

 2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

 2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

 2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

 m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

 IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

 § 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

 § 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

 Art. 103. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

 I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira no último dia útil do mês seguinte à notificação;

 II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

 a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

 1. nos casos previstos no art. 38 de uma só vez, no ato da inscrição;

 2. no último dia útil do mês seguinte à intimação, para as parcelas vencidas;

 b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 38, no último dia útil do mês seguinte à data da intimação para o período vencido;

 III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

 Art. 104. Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 99, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa SELIC e de multa, nos termos, respectivamente, dos arts. 156 e 157 desta Lei.

## TÍTULO VIII

## DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

 Art. 105. O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

 I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

 a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

 b) não promover inscrição, baixa ou demais obrigações acessórias previstas nesta lei, ou exercer atividades sem prévia licença;

 c) prestar a declaração, prevista no artigo 35, fora do prazo e mediante intimação de infração;

 d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

 II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

 III – R$ 100,00 (cem reais), quando:

 a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

 b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

 IV – R$ 200,00 (duzentos reais), quando:

 a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

 b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

 V - R$ 150,00 (cinco e cinquenta reais), quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

 VI – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas.

 VII – R$ 200,00 (duzentos reais), na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

 § 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes de penalidade, em razão de um mesmo fato, será aplicada sanção pela infração de maior valor.

 Art. 106. Na reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro.

 Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa natural ou jurídica.

 Art. 107. Não caracteriza infração o pagamento de tributo ou a realização de outra ação em conformidade com decisão administrativa decorrente de reclamação ou com decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

 Art. 108. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

 I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 105;

 II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do art. 105.

## TÍTULO IX

## DAS ISENÇÕES

## CAPÍTULO I

## DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS

## Seção I

## Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

 Art. 109. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

 I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e a entidade esportiva, registrada na respectiva federação;

 II - sindicato e associação de classe;

 III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

 a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

 b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

 IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato devidamente averbado na matrícula do imóvel, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

 V - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

 VI – As áreas de Preservação Permanente – APP, imóvel ou parte dele, sem a possibilidade de edificação, devidamente delimitado mediante petição, com doação por escritura pública ao Poder Público Municipal.

 Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

## Seção II

## Do Imposto de Transmissão Inter Vivos de bens imóveis - ITBI

 Art. 110. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

 I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a R$ 4.870,00 (quatro mil, oitocentos e setenta reais);

 II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a R$ 14.610 (quatorze mil, seiscentos e dez reais).

 § 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

 a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, o cônjuge ou companheiro, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

 b) casa própria aquele imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

 § 2º O pagamento do imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

 § 4º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou ao veraneio.

## Seção III

## Da Contribuição de Melhoria

 Art. 111. Não incide a Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município, nas seguintes situações:

 I – Imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado, suas autarquias e fundações;

 II – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

 III – Imóveis cuja testada e profundidade configure APP (Área de Preservação Permanente), conforme determinação do Código Florestal vigente, com topografia acidentada, ou em margens de córrego, arroio ou nascente, que tornam o local impróprio para construção, mediante solicitação do proprietário e devida comprovação do município;

 IV – Obras de simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação.

 Parágrafo único. O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos.

## Seção IV

## Da Contribuição e Iluminação Pública - CIP

 Art. 112. Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe/categoria residencial com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h, e os da classe/categoria rural com consumo de até 70 (setenta) Kw/h.

 Parágrafo único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

##  Seção V

**DAS TAXAS, DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E VISTORIA**

**PARA OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI**

 Art. 113. Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, de acordo com a Lei Complementar Federal [123](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)/2006.

## CAPÍTULO II

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES

 Art. 114. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

 I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

 a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

 b) da data do requerimento, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

 II - no que respeita ao Imposto de Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, simultaneamente com o pedido de avaliação.

 Art. 115. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

 Art. 116. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

 I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

 II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## TÍTULO X

## DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I

## DA FISCALIZAÇÃO

 Art. 117. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

 Art. 118. A Fiscalização Tributária será procedida:

 I - diretamente, pelo agente do fisco;

 II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

 Art. 119. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

 Art. 120. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

 Art. 121. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

 I - a determinação de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

 II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal;

 III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

 IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

 V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

 Art. 122. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

 I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

 II - natureza da atividade;

 III - receita realizada por atividades semelhantes;

 IV - despesas do contribuinte;

 V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

 Art. 123. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

 Art. 124. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II

## DA INSCRIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

 Art. 125. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

 Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

 Art. 126. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, ao final de cada exercício àquele em que o tributo é devido.

 Art. 127. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

 I - o nome do devedor, dos coresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

 II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

 III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

 IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

 V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

 VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

 Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente, inclusive com o uso de certificação digital.

 Art. 128. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, sem prejuízo da incidência de acréscimos legais.

## CAPÍTULO III

## DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

 Art. 129. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas, em até 10 (dez) dias.

 Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

 Art. 130. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

 Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

## TÍTULO XI

## DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

## CAPÍTULO I

## DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

## Seção I

## Das Disposições Gerais

 Art. 131. O processo tributário por meio de procedimento contencioso terá início:

 I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

 II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

 III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

 Art. 132. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos posteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

 Art. 133. O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

 I - o local, a data e a hora da lavratura;

 II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

 III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

 IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

 V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

 VI - o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;

 VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

 VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta Lei;

 IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

 X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar.

 § 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

 § 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

 § 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

 Art. 134. Da lavratura do auto de infração será intimado:

 I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

 II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

 III - por publicação, na imprensa oficial do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

 Art. 135. A notificação de lançamento conterá:

 I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

 II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

 III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

 IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

 V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

 Art. 136. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

 §1º. A impugnação instaura a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo quando apresentada tempestivamente.

 § 2º A impugnação encaminhada fora do prazo, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

 Art. 137. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

 Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

## Seção II

## Do Julgamento e dos Recursos

 Art. 138. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

 Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 136.

 Art. 139. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

 Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

 Art. 140. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação.

 Art. 141. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

 Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

 Art. 142. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

 Art. 143. Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

 § 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no *caput*, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

 § 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

 Art. 144. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

## CAPÍTULO II

## DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

## Seção I

## Do Procedimento de Consulta

 Art. 145. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

 Art. 146. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

 Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

 a) durante a tramitação da consulta, salvo quando necessário para prevenir a decadência ou a prescrição tributária;

 b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

 Art. 147. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua apresentação.

 Art. 148. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

 Art. 149. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## Seção II

## Do Procedimento de Restituição

 Art. 150. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

 Art. 151. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

 § 1º As importâncias objeto da restituição serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, nos termos do art. 156 desta Lei.

 § 2º O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

 Art. 152. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

 Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

 I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

 II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

 III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

 Art. 153. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

 Art. 154. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 156.

## TÍTULO XII

## DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 155. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

 § 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

 § 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única, e as seguintes no último dia útil dos meses seguintes.

 § 3º As parcelas subsequentes à primeira serão acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, na forma prevista no art. 156 desta Lei.

 § 4º Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior de acordo com os valores expressos nas tabelas em anexo, devidamente atualizados pelo IPCA por decreto.

 Art. 156. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, a que se refere o art. 13 da Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, sem prejuízo da multa.

 Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

 Art. 157. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina, ainda, a incidência de multa à razão de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento) e de incidência de juros à razão de 1% (um por cento) por mês de atraso.

 Parágrafo único. Decorridos o vencimento da obrigação tributária de cada exercício, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências será inscrito em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de cada exercício.

 Art. 158. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

 Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida em determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

 Art. 159.  De acordo com a Lei Complementar nº [147](https://leismunicipais.com.br/a1/rs/r/relvado/lei-complementar/2014/14/147/lei-complementar-n-147-2014-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema), de 7 de agosto de 2014, o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas no âmbito municipal ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

 § 1º A baixa do autônomo, profissional liberal, empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

 § 2º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

  **TÍTULO XIII**

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

 Art.160. O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

 Art. 161. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2022.

 Art. 162. Revogam-se todas as disposições contrárias a presente lei, em especial as Leis nº 1.542/2018, 1.578/2019, 1.604/2019 e 1.628/2020.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO/RS**, aos 10 dias do mês de Novembro de 2021.

**CARLOS LUIZ FRAPORTI**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

**LIANE DA COSTA**

Secretária Municipal da Administração

**ANEXO I**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**VALOR EM R$ POR ANO**

**1 – TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO:**

1.1 - Médicos, odontólogos, engenheiros, arquitetos, advogados, contadores e demais profissionais .................................................................................................................... R$ 340,90

**2 – TRABALHO PESSOAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL MÉDIO:**

2.1 - Técnicos em contabilidade, técnicos agrícolas, representantes comerciais, Despachantes, topógrafos, corretores e agentes, e demais profissionais ................................................ R$ 243,50

**3 – DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:**

3.1 - Pedreiros, carpinteiros, motoristas, mecânicos, chapeadores, pintores, alfaiates, barbeiros, modistas, cabelereiros, eletricistas, massagistas, lavradores e demais profissionais ....... R$ 194,80

3.2 - Serviços de Táxi - por veículo ................................................................................ R$ 340,90

**4 – BASE DE CÁLCULO PELA RECEITA BRUTA em percentual:**

4.1 – Qualquer tipo de prestação de serviços previstos no Artigo 22, bem como, os assemelhados ........................................................................................................................................ 3% ao mês

**ANEXO II**

**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**VALOR EM R$**

1. Atestados, certificados, alvarás (emissão, alteração e baixa), declarações, certificados e certidões (exceto as certidões descritas abaixo no item 3) ............................................... R$ 14,61

2. Habite-se ...................................................................................................................... R$ 29,22

3. Certidão de desmembramento, fracionamento, individualização, unificação, e retificação de áreas, e afins ..................................................................................................................... R$ 29,22

4. Segunda via dos documentos descritos nos itens 1, 2 e 3 ........................................... R$ 14,61

5. Inscrição em concurso ............................................................................... de acordo com edital

6. Fotocópias por folha ...................................................................................................... R$ 0,50

7. Outros atos ou procedimentos não previstos ................................................................ R$ 14,61

**ANEXO III**

**DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

**VALOR EM R$ POR ANO**

TAXA DE COLETA DE LIXO ...................................................................................... **R$ 87,60**

**ANEXO IV**

**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

**VALOR EM R$ POR ANO**

**1 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**.

1.1-PEQUENO PORTE .................................................................................................. R$ 97,40

1.2-MEDIO PORTE ...................................................................................................... R$ 243,50

1.3-GRANDE PORTE .................................................................................................. R$ 389,60

**2 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E** **INVESTIMENTO** ....................................................................................................... R$ 389,60

**3 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES** ................................................. R$ 243,50

**4 - CASAS LOTERICAS** ............................................................................................ R$ 243,50

**5 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:**

5.1-NÍVEL SUPERIOR ................................................................................................. R$ 73,05

5.2-NÍVEL MÉDIO ....................................................................................................... R$ 48,70

5.3-DEMAIS PROFISSIONAIS ................................................................................... R$ 48,70

**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE**

**COMÉRCIO AMBULANTE E ITINERANTE**

**VALOR EM R$ POR DIA**

6.1- SEM VEÍCULOS (em movimento) .......................................................................... R$ 20,00

6.2- COM VEÍCULO DE TRAÇÃO MANUAL OU ANIMAL (em movimento) ......... R$ 25,00

6.3- COM VEÍCULO MOTORIZADO (em movimento) ............................................... R$ 50,00

6.4- COM OU SEM VEÍCULO, PARADO/ESTACIONADO ....................................... R$ 25,00

6.5- CIRCO, PARQUES DE DIVERSÃO E OUTROS .................................................. R$ 20,00

6.6- FEIRAS INTINEIRANTES (por CNPJ) ................................................................. R$ 200,00

**ANEXO V**

**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO**

**VALOR EM R$ POR ANO**

**1 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

1.1-PEQUENO PORTE ................................................................................................... R$ 97,40

1.2-MEDIO PORTE ....................................................................................................... R$ 243,50

1.3-GRANDE PORTE ................................................................................................... R$ 389,60

**2 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E** **INVESTIMENTO** ........................................................................................................ R$ 389,60

**3 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES** ................................................. R$ 243,50

**4 - CASAS LOTERICAS** ............................................................................................ R$ 243,50

**5 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS :**

5.1-NÍVEL SUPERIOR ................................................................................................... R$ 73,05

5.2-NÍVEL MÉDIO ......................................................................................................... R$ 48,70

5.3-DEMAIS PROFISSIONAIS ..................................................................................... R$ 48,70

**ANEXO VI**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**VALOR EM REAIS**

**POR ITEM, M² ou M LINEAR**

**- APROVAÇÃO:**

a)Aprovação de projetos, por m² de obra projetada ............................................................. R$ 0,25

b) Alterações em projeto aprovado, por m² de modificação ................................................. R$ 0,25

c) Projetos para a construção de piscinas .............................................................................. R$ 0,25

**- CONSTRUÇÃO:**

a) Edificação até dois pavimentos, por m² de área construída .............................................. R$ 0,50

b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m² de área construída .............................. R$ 1,00

c) Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída .................................. R$ 1,00

d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída .............................................................................................................................. R$ 1,00

e) Barracões, por m² de área construída ................................................................................ R$ 0,25

f) Galpões, por m² de área construída ................................................................................... R$ 0,25

g) Reconstruções, reformas, reparos por m² ......................................................................... R$ 0,50

h) Demolições, por m² .......................................................................................................... R$ 0,50

i) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear .............................................................. R$ 3,00

**- ARRUAMENTOS:**

a) Com área de até 20.000 m², excluídos as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m² ............................................................................................................................................... R$ 0,40

b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m² .......................................................................................................................................... R$ 0,35

**- LOTEAMENTOS:**

a) Com área de até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m² ...................................................................................... R$ 0,80

b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por m² ................................................................................ R$ 0,45

**- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:**

a) Por metro linear ................................................................................................................. R$ 3,35

b) Por metro quadrado ........................................................................................................... R$ 1,35